



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002664-39.2009.815.0731

Relator : Des. José Ricardo Porto.
Apelante : Israel Luiz Queiroz de Franca
Advogado : Américo Gomes de Almeida
Apelado : Banco Cia BFB Leasing S/A – Arrendamento Mercantil
Advogados : Luis Felipe Nunes Araújo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. LEASING. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO SUPPLICANTE. UTILIZAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA APELATÓRIA.

- O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo.

- *“O contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade.”* (TJGO; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos Escher; DJGO 28/03/2012; Pág. 192).

VISTOS.

Trata-se de Ação Revisional proposta por **Israel Luiz Queiroz de Franca** em desfavor do **Banco Cia BFB Leasing S/A – Arrendamento Mercantil**, onde o magistrado primevo julgou improcedente os pedidos aviados na exordial, considerando legal a capitalização mensal de juros, bem como entendeu que a taxa prevista no contrato é inferior ao que se cobra em média no mercado, não devendo anular a avença ou quaisquer de suas cláusulas.

Irresignado, o promovente interpôs apelação cível, fls. 156/158, sustentando que a cobrança de juros acima do permitido na legislação é ilícita, não se justificando a conduta da instituição financeira, mesmo diante de um acordo contratual.

Outrossim, assevera que a cobrança de juros remuneratórios deverão respeitar a taxa média praticada pelo mercado, sem a incidência ou cumulação de comissão de permanência.

Ao final, solicita o provimento da sua irresignação, para reformar integralmente a sentença, determinando a adequação do contrato aos termos requeridos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 161/170.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer, sem manifestação quanto ao mérito do recurso (fls. 177/178).

É o breve relatório.

DECIDO.

Manuseando o caderno processual, constata-se que o recorrente propôs Ação Revisional sustentando ter verificado uma série de irregularidades no contrato de financiamento de um veículo Fiat Palio Flex, ano/modelo 2008/2009, pactuado com o **Banco Cia BFB Leasing S/A – Arrendamento Mercantil**.

Analisando o inteiro teor dos autos, tem-se que o magistrado de primeiro grau julgou improcedente os pleitos formulados na exordial, motivo que gerou o descontentamento da promovente, ensejando **a presente irresignação apelatória, para ver reconhecida a ilegalidade da prática do anatocismo, bem ainda para reduzir a taxa de juros ao patamar previsto na Lei, bem como a incidência de juros cumulada com a comissão de permanência.**

Da Capitalização Mensal e da Limitação da Taxa em 12% ao Ano.

Da inexistência de capitalização de juros – Contrato de Arrendamento Mercantil (Leasing).

A suplicante assevera a impossibilidade da capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/33.

Ao analisar o contrato acostado às fls. 11/14 da ação apensa de nº 0003015-12.2009.815.0731, concluo que a alegação da apelante não merece ser acolhida, posto que a avença envolve modalidade de *leasing*, com características diversas do financiamento comum, pois não prevê cobrança de juros remuneratórios no cálculo da dívida.

O Arrendamento Mercantil ou *leasing*, constitui modalidade contratual regulamentada pela Lei nº 6.099/74 e pela Resolução nº 2.309/96 do Banco Central do Brasil, consubstanciando-se em um *“negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatário, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.”*¹

O Banco Central do Brasil, ao tratar do assunto, traz a seguinte explicação a respeito do tema: **“o leasing é uma operação com características legais próprias, não se constituindo operação de financiamento. Nas operações de financiamento, o**

¹ Artigo 1º, da Lei 6.099/74.

bem é de propriedade do mutuário, ainda que alienado, já no ato da compra".²

In casu, a avença constante no caderno processual constitui modalidade que não envolve financiamento, mas mero arrendamento com opção de compra ao final do prazo fixado contratualmente. Assim sendo, **não se pode falar em pagamento de juros, tampouco em prática de anatocismo, uma vez que não existe previsão para essas cobranças.**

Com efeito, as prestações pagas pelo Arrendatário, ao longo do negócio jurídico, representam tão somente o valor referente à locação do bem e ao parcelamento do VRG - Valor Residual Garantido, acrescido de encargos administrativos. Veja-se, a propósito, que o pacto firmado entre as partes nada dispõe sobre incidência de juros remuneratórios.

Desse modo, não havendo financiamento na modalidade comercial delegada pela autora, impossível reconhecer a ocorrência da prática em debate.

No mesmo sentido, colaciono julgados desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA ANTECIPADA DE VGR. INOCORRÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. NÃO COMPROVAÇÃO. TAC E TEC. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **No contrato de arrendamento mercantil, não há cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, tendo em vista que o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG. O Superior Tribunal de justiça consolidou o entendimento de que a cobrança antecipada do VRG não retira as opções que são facultadas**

² Obtido em: http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/leasing.asp. Data da consulta:28/03/2012.

*ao arrendatário no final do contrato (Súmula nº 293 do STJ e enunciado VII do grupo de câmara de direito comercial). Não sendo comprovada a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, não há que se falar em ilegalidade. Inexistindo cobrança de prestação indevida, incabível restituição, restando prejudicada a análise da configuração da má-fé para fins de devolução em dobro. Nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (tac) e de emissão de carnê (tec), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. (...)*³ (Grifo nosso)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. INADEQUAÇÃO. SERVIÇOS DE TERCEIROS. VALOR EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA (MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA). VEDAÇÃO CONSTANTE NA SÚMULA Nº 30 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA. O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo. O contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade. (tjgo; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos escher; djgo 28/03/2012; pág. 192). As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do cmn), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam-se em cobranças legítimas, sendo certo

³ TJPB; AC 0025356-24.2010.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 17/07/2014; Pág. 14.

que suas potenciais ilegalidades apenas serão demonstradas com a evidenciação cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro. O quantum relativo ao serviços de terceiros contratualmente previsto no importe de R\$ 1.433,40 (um mil quatrocentos e trinta e três reais e quarenta centavos) e serviços de promotora de vendas no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), encontra-se fora dos patamares aceitáveis, fugindo da razoabilidade pelo serviço prestado, razão pela qual sua ilegalidade merece ser declarada e restituído o respectivo quantum, de forma simples. “os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”. (Súmula nº 296 do stj). “a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”. (súmula nº 30 do stj).”⁴ (Grifo nosso)

Não é demais colacionar recentes julgados dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. JUROS REMUNERATÓRIOS. O contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade. APELAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.⁵

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PEDIDO DO INSURGENTE DE LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. INVIABILIDADE. APELO DESPROVIDO NESTE PONTO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ENCARGO EM SEDE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL APENAS SE EXPRESSAMENTE PACTUADO OU CONFESSADA SUA COBRANÇA. HIPÓTESES NÃO CONSTATADAS. VERIFICAÇÃO, ADEMAIS, DE IMPOSIÇÃO PELA SENTENÇA DE FIXAÇÃO DOS JUROS CONFORME PERCENTUAL ATRIBUÍDO À TÍTULO DE CUSTO EFETIVO TOTAL. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO. Nos

4 TJPB; APL 0010941-65.2012.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 23/09/2014; Pág. 8

5 TJGO; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos Escher; DJGO 28/03/2012; Pág. 192.

contratos de arrendamento mercantil, apenas nas hipóteses de contratação expressa ou confissão da cobrança de juros remuneratórios é que fica autorizada sua incidência. o custo efetivo total (cet), "corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", não se confundindo, portanto, com os juros remuneratórios pura e simplesmente. (...).⁶

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS ABUSIVOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA.

1.O contrato de arrendamento apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado, em regra, mediante o pagamento de juros, o que obsta o reconhecimento da cobrança de juros abusivos e da prática de anatocismo.

2.Recurso de Apelação conhecido e não provido.⁷

CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - SÚMULA N. 297/STJ - NATUREZA PECULIAR DO CONTRATO DE LEASING - AUSÊNCIA DE INSTITUTOS JURÍDICOS COMO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONTRATO DE MÚTUO - SENTENÇA MANTIDA

1.Em virtude da natureza peculiar de que se reveste o contrato de arrendamento mercantil, que constitui negócio jurídico pelo qual o arrendatário usa e goza do bem adquirido pela arrendadora, conforme especificações previstas no pacto, durante determinado tempo e mediante o pagamento de contraprestação mensal, tem-se que o contrato em questão não se assemelha ao contrato de financiamento de veículo comumente realizado no mercado, razão pela qual não se pode falar, dentre outros, em revisão de taxas de juros para se aferir a existência de capitalização mensal de juros, que constitui instituto jurídico estranho ao contrato de leasing.

⁶ TJSC; AC 2011.077981-7; Lages; Segunda Câmara de Direito Comercial; Rel. Juiz Robson Luz Varella; Julg. 28/02/2012; DJSC 21/03/2012; Pág. 146.

⁷ TJDFT; PROC. 20090111518465APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 03/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 225.

*2. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.*⁸

No presente caso, verifica-se no acordo apenas a menção ao VRG, cujo reajuste é pré-fixado, inexistindo qualquer previsão de juros remuneratórios, situação esta que poderia descaracterizar a avença.

Da Comissão de Permanência.

Outra questão devolvida a esta Corte diz respeito à legalidade da exigência de Comissão de Permanência e sua cumulação com outros acréscimos decorrentes da eventual impontualidade no pagamento das prestações.

Contudo, o que se verifica no pacto celebrado entre as partes é a previsão da cobrança de juros moratórios e multa em caso de atraso no adimplemento das parcelas, não havendo, desse modo, qualquer previsão quanto a cobrança de comissão de permanência por parte da instituição financeira, não havendo interesse do suplicante quanto a reforma da sentença neste ponto.

Com essas considerações, e nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.**

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 16 de outubro de 2014.

Des. José Ricardo Porto

Relator

⁸ TJDFT; PROC. 20100111827432APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 27/07/2011, DJ 08/08/2011 p. 86.

J12/R08